



ARTIGOS – ARTICLES

Utilitarismo e teoria da justiça¹

Luis Alberto Peluso²
Universidade Federal do ABC
peluso.ufabc@gmail.com

Como citar este artigo: PELUSO, L. A. “Utilitarismo e teoria da justiça”, *Intelligere, Revista de História Intelectual*, nº15, pp. 432-450. 2023. Disponível em <<http://revistas.usp.br/revistaintelligere>>. Acesso em dd/mm/aaaa

Resumo: O Utilitarismo, com especial referência ao Utilitarismo Clássico, tem sido considerado uma Teoria do Direito que padece dos defeitos de uma interpretação empirista e positivista. Assim, não teria uma resposta para algumas perguntas que interrogam sobre questões abstratas atinentes aos fundamentos da ordem jurídica. Neste texto se pretende argumentar que essa alegação é infundada.

Palavras-chave: Ética. Utilitarismo. Utilitarismo Clássico. Jeremy Bentham. Filosofia do Direito. Teoria da Justiça.

Utilitarianism and Theory of Justice

Abstract: Utilitarianism, with special reference to Classical Utilitarianism, has been considered a Theory of Law that suffers from the defects of an empiricist and positivist interpretation. As such, it would not have an answer to some questions that ask about abstract issues concerning the foundations of the legal order. The aim of this text is to argue that this claim is unfounded.

Keywords: Ethics. Utilitarianism. Classical Utilitarianism. Jeremy Bentham. Philosophy of Law. Theory of Justice.

¹ Texto escrito em homenagem aos 80 anos do Professor Dr. Nelson Gonçalves Gomes.

² Professor Titular e Emérito - UFABC.

Aquele que decidiu perseverar com constância alinhado à verdade e à utilidade, deve aprender a preferir o murmúrio da aprovação duradoura, ao burburinho efêmero do aplauso tumultuoso. (Bentham, J.; "A Fragment on Government", Cambridge, Cambridge University Press, 1994, p.31)

INTRODUÇÃO

Nos 84 anos entre o seu nascimento em 1748 e sua morte em 1832, Jeremy Bentham escreveu 70.000 folhas de manuscritos sobre a teoria do Direito e uma série enorme de assuntos de diferentes formas a ela associados. Seus escritos não foram produzidos em forma que pudessem ser prontamente publicados. Elie Halévy fala que a displicência com que Bentham tratava a questão da publicação de seus escritos e a excessiva lentidão com que revia as provas de suas obras em impressão chegavam a irritar os seus amigos mais próximos. (Halévy, E.; "The Growth of Philosophic Radicalism", Clifton, A. Kelley, 1972, p.23) O fato é que, em decorrência desses fatores, muitas das obras de Bentham foram publicadas em versões onde as mãos de editores mais ousados marcaram de forma pouco recomendável as teses benthamianas. De outro lado, as publicações que se mantiveram fiéis aos manuscritos, de uma forma geral, apresentam um texto muito mais rascunhado do que seria desejável.

Isso tudo dificulta o trabalho do estudioso que pretende identificar as teses fundamentais do projeto utilitarista de J. Bentham. Parece, contudo, razoável afirmar que, de um ponto de vista cronológico, desde a primeira fase do desenvolvimento de sua obra, Bentham tinha dois objetivos determinados. Primeiro, sustentar uma série de teses com as quais pretendia reformar a Ciência da Lei, isto é, o estudo do Direito. Segundo, modificar o sistema jurídico vigente na Inglaterra do século XVIII. Assim, em 1775, Bentham fazia planos de escrever um completo código de Leis para a Inglaterra. Em 1776 inicia a publicação de suas teses fundamentando a necessidade de reforma do sistema jurídico então vigente. Nesse sentido, dedicou todo o seu esforço na redação do 'Commentary on the Commentaries' e na refutação da teoria do Direito daquele que seria o maior defensor do sistema legal existente na Inglaterra, isto é, Sir Willian Blackstone. Em 1776, Bentham envia para

publicação apenas umas poucas páginas desse trabalho, as quais discutiam os princípios da lei Constitucional e rebatiam as propostas de Blackstone. Esse texto saiu a público com o título de 'A Fragment on Government', e foi o primeiro texto de Bentham a ser publicado.

O texto 'A Fragment on Government' foi publicado em 1776, quando Bentham tinha apenas 28 anos de idade. Ele contém um violento ataque às teses fundamentais defendidas por William Blackstone na introdução de sua obra intitulada 'Commentaries on British Laws'. Esse ataque a Blackstone foi completado por um texto de Bentham que permaneceu inédito até 1928, quando foi publicado com o título de 'Commentary on the Commentaries'. Ao todo são algumas centenas de página com o intuito de minar o prestígio e a autoridade de William Blackstone. Essa obra de Bentham, contra um dos mais conceituados juristas de sua época, embora publicada anonimamente, teve um breve sucesso editorial.

No 'A Fragment on Government', Bentham volta-se contra a 'antipatia às reformas' que caracterizava os 'Commentaries on British Laws' de Blackstone. Bentham argumenta que o processo de mudanças, o progresso que ocorrem no mundo natural e o avanço do mundo do conhecimento humano são fatos inegáveis. Em consequência disso, ele sugere a necessidade de ocorrerem mudanças e reformas no mundo moral. Portanto, quem for contra as mudanças necessárias estará em desacordo com os interesses de bem-estar da humanidade. O argumento de Bentham é construído no sentido de contrapor Direito e Justiça. Ele critica Blackstone, fundamentalmente, por este não cogitar da hipótese de que há casos em que a lei precisa ser mudada porque ela é injusta. E que o sistema jurídico que não é objeto de censura não progride. Nesse sentido, ele pode acolher e manter indefinidamente uma série de injustiças.

De uma forma geral, os Utilitaristas Clássicos tem sido acusados de concordarem com a tese Positivista afirmando que Direito e Justiça se confundem, não existindo outra categoria além do justo definido na Lei. Para responder a essa acusação há que se investigar a forma como J. Bentham propõe que seja feita a crítica do Direito. Há indícios de que Bentham recorre a uma teoria da Justiça para criticar as teses de Blackstone. Se esses indícios forem suficientes para confirmar a hipótese, então não terá sentido a acusação

que se faz aos Utilitaristas Clássicos de que eles carecem de uma teoria da Justiça.

No texto Bentham submete as teorias de Blackstone a um exame rigoroso, onde procura criticar suas teses principais. São objeto de ataque mordaz as seguintes posições de Blackstone: 1. As teses sobre a origem da sociedade política e o Direito. Bentham ataca a tese lockeana do contrato originário. 2. A posição que o Direito é aquilo que existe, não havendo distinção entre dogmática jurídica e política legislativa, ou entre jurisprudência expositiva e jurisprudência crítica. Bentham defende a inseparabilidade das duas atitudes face à lei. 3. A tese afirmando que o ser humano possui direitos naturais e que esses direitos estariam expressos no contrato originário. Bentham contesta a relevância do recurso às ficções na argumentação jurídica. 4. A tese que o governo perfeito deveria ser um misto de monarquia, aristocracia e democracia. Isto é, perfeição de poder, perfeição de sabedoria, e perfeição de bondade. Bentham defende que não há como manter os três poderes divididos e independentes (legislativo, executivo, judiciário). 5. A tese que existem sociedades naturais e sociedades políticas. Em sua opinião, não existem sociedades totalmente naturais, nem totalmente políticas. Em todas as sociedades existem sempre formas em que o hábito da obediência está presente e se faz expressar.

A forma como Bentham reconstrói os argumentos de Blackstone e, principalmente, a maneira como os critica deixa transparecer um autor preocupado em demonstrar que às vezes a falta de rigor nas palavras revela confusão nas idéias. As posições de Bentham soam como um estímulo ao leitor, para que não se deixe impressionar pela fama ou prestígio daquele que expõe seu ponto de vista, mas esteja atento para o rigor da argumentação e esteja pronto para as inovações conceituais que se fizerem necessárias.

O texto de Bentham no qual ele fundamenta sua teoria da Justiça é uma longa discussão (126 páginas) de parte da Introdução que Blackstone escreveu para seu 'Commentaries on British Laws'. Bentham se refere a esse trecho de apenas sete páginas como sendo uma pequena obra inserida por Blackstone dentro de outra maior. Nele Blackstone define Direito (no sentido de gênero de leis que são estabelecidas em toda nação como expressão da vontade dos órgãos governantes) e discorre sobre outras questões. A saber, o

modo como foram estabelecidos os governos, as diferentes formas que adotaram uma vez estabelecidos, a excelência da forma de governo na Inglaterra, o direito e o dever de legislar que incumbe aos governos. Bentham entende que a questão central desenvolvida por Blackstone nesse trecho de seu livro concerne ao fundamento do direito do governo de estabelecer as leis. A forma como Blackstone resolve essa questão será o objeto principal do ataque de Bentham.

Nas partes que seguem será reconstruído o argumento de Bentham contra Blackstone. Aqui não se pretende discutir o mérito desse ataque. Investigar se a reconstrução que Bentham faz das posições e dos argumentos de Blackstone é fidedigna não parece relevante para o ponto que se pretende argumentar. O que se investigará aqui é o fundamento do argumento de Bentham, principalmente no que concerne à sua posição quanto à formulação de uma teoria da justiça.

O texto que segue está dividido em três partes. Na primeira será reconstruído o argumento de Bentham em favor da teoria que afirma a superioridade moral da atitude crítica em relação à atitude expositiva. Na defesa dessa tese, Bentham separa a atitude crítica da atitude contestadora ou desobediente para com a ordem normativa constituída. Dessa forma, a atitude contestadora não se identifica com a atitude crítica. A força do argumento de Bentham está na afirmação que é possível criticar a ordem normativa ao mesmo tempo em que se continua a obedecê-la.

Na Segunda parte será resgatada a crítica de Bentham à teoria do contrato social original. Nessa discussão ele expõe as razões pelas quais recusa a tese que teria havido um contrato original e que os pressupostos desse contrato é que tornaram necessária a obrigação de obedecer às leis.

Na terceira parte será apresentado o fundamento da teoria da Justiça de Bentham. Para Bentham, uma teoria da Justiça tem de oferecer os critérios que permitam identificar as situações em que se deve obedecer às leis e as situações em que se deve desrespeitá-las.

Na conclusão, será resgatada a forma como, na construção de uma teoria da Justiça, Bentham aproxima as três categorias anteriormente tratadas, a saber, 1) o elogio da atitude crítica; 2) a recusa da posição que a obrigação de obedecer às leis decorre da natureza da promessa de assim o fazer; 3) a

proposta do princípio da vantagem da obediência e da desvantagem da rebelião.

Neste texto se pretende, ainda, sugerir que, ao rebater aquilo que se poderia chamar de interpretação jusnaturalista do Direito elaborada por Blackstone, todo o esforço de Bentham se dirige no sentido de recusar uma interpretação da Justiça associada com a idéia de excelência do humano. Bentham parece defender a visão que a missão da ética não consiste em identificar a excelência da justiça, como se houvesse uma essência do humano que o justo devesse realizar.

De uma forma geral, se pode dizer que Bentham parte da concepção que os atos humanos são atos banais, são triviais, sem um sentido próprio. Somente se tornam atos éticos a partir de um critério, um referencial que defina a sua bondade ou maldade. A ética utilitarista clássica, em Bentham, aponta o resultado dos atos, em termos de maximização do prazer e minimização da dor, como esse critério. Assim, o justo não está no ato em si mesmo, mas no resultado que do ato advém. Os atos humanos são banais, isto é não são intrinsecamente bons ou maus em si mesmos, mas, podemos atribuir um sentido ético a eles. Nesse sentido, a ética utilitarista parte da banalidade dos atos e propõe que o seu caráter ético dependa da forma como eles de fato realizam um fim inescapável. Contudo, a urgência do fim (maximização do prazer e minimização da dor) tem caráter lógico e ontológico. A inescapabilidade do fim é lógica, no sentido que o ser humano é impensável sem esse fim e é ontológica, no sentido que não existe ato do ser humano e sim do ser desumano, na prática do mal.

1. JURISPRUDÊNCIA EXPOSITIVA VERSUS JURISPRUDÊNCIA CRÍTICA: argumentos em defesa da atitude crítica

... aquilo que hoje existe foi em seu dia uma inovação. (Bentham, J.; op.cit., p.10)

Bentham inicia sua crítica às teorias de Blackstone acusando-o de construir uma obra cujo defeito capital consiste em uma declarada antipatia pela reforma e pela mudança. Bentham argumenta que o conhecimento do mundo natural tem se caracterizado por descobrimentos e pelo progresso. Essa

constatação põe a necessidade de reconhecer que à mudança e ao progresso no conhecimento do mundo natural correspondem reformas no mundo moral. Sendo útil para nós conhecermos os elementos que compõem o ar que respiramos, não será menos importante compreender os princípios nos quais se inspiram as leis graças às quais vivemos em segurança. Assim as razões da reforma estão associadas aos interesses de bem-estar da humanidade. (Bentham, J.; op.cit., pp.3-4)

Portanto, a estratégia argumentativa de Bentham consiste em desacreditar a obra de Blackstone atacando a Introdução de seu livro intitulado 'Commentaries on British Laws'. Sua técnica tem por objetivo mostrar os defeitos capitais da obra, principalmente sua antipatia pelas reformas. Esse defeito seria decorrente de um raciocínio obscuro e tortuoso. Nesse sentido, Bentham examina textualmente os argumentos de Blackstone procurando revelar a obscuridade e as imperfeições de sua argumentação.

Uma primeira crítica que Bentham faz aos 'Commentaries on British Laws' de Blackstone, consiste na alegação que Blackstone podia ter se escusado de realizar uma obra 'crítica', limitando-se à atividade expositiva. Não se poderia argumentar contra isso. O que não poderia fazer, contudo, era defender ou encobrir, por vias indiretas e com explicações falaciosas, aquilo que não saberia como justificar, ou que, mesmo sabendo como fazê-lo não se atrevera a tanto. (Bentham, J.; op. cit., p.8)

Bentham argumenta que existem duas atitudes que podem ser tomadas por quem pretende dizer alguma coisa em matéria de Direito: a de 'expositor', que consiste em expor aquilo que a lei de fato é; e a de 'censor' ou 'crítico' que consiste em indicar aquilo que acredita que a lei deva ser. O primeiro se ocupa dos 'fatos', enquanto que o segundo procura discutir as 'razões'. A diferença fundamental entre o 'expositor' e o 'crítico' consiste no fato que, enquanto o primeiro é um narrador localizado no tempo e no espaço e procura descrever aquilo que o legislador tem feito, o segundo coloca-se numa posição independente de todo condicionamento circunstancial e procura indicar o que o legislador deve fazer no futuro. Nesse sentido, o 'crítico' procura construir um tipo de conhecimento que posto em prática se transforma na arte de legislar.

O argumento segue com a afirmação que aquele que se põe na posição de um 'expositor' e procura descrever uma instituição da forma como acredita que ela seja, não evoca para si as reprimendas ou elogios que a instituição possa eventualmente receber. Contudo, o 'crítico' responde por todas as razões, próprias ou alheias que venha a apresentar. Nesse sentido, cabe a ele a responsabilidade de deixar claro quando recusa alguma posição que não gostaria que fosse tomada como a sua. (Bentham, J.; op. cit., pp.7-8) O que Bentham parece argumentar é que a atitude 'crítica' é mais responsável, e corresponde a um gesto construtivo face às instituições. Ele pretende, num primeiro momento combater a atitude preconceituosa daqueles que identificam a 'crítica' como presunção, ingratidão, rebeldia, crueldade. Para Bentham a atitude de crítica tem sido preconceituosamente considerada como inferior, ou mais problemática, do que a atitude de um expositor.

Ele diz:

...ignoro por que razão o mérito de cantar as excelências de uma lei justa é maior do que o de censurá-la quando injusta. Sob o governo de leis, qual deve ser o dever de um bom cidadão? Obedecer pontualmente, censurar livremente. (Bentham, J.; op. cit., p.10)

A atitude justificacionista impede que se descubram os aspectos defeituosos das instituições, sendo, nesse sentido, um obstáculo para o aumento da felicidade que se possa aspirar. A atitude crítica é valiosa até mesmo quando infundada, posto que se ela não tem fundamento ou não causará nenhum resultado sobre a instituição criticada, ou provocará a reação daqueles que se posicionarão contra suas alegações que logo demonstrarão ser sem razões, tornando-a inócua. Assim, a atitude crítica é sempre um instrumento para demonstrar de forma eficaz o valor intrínseco das instituições.

Bentham diz:

As censuras precipitadas dirigidas contra uma instituição política recaem sobre aquele que as formulou. Se a instituição se acha devidamente fundada, não sofrerá com o ataque. O que um estudioso diga contra ela poderá ou não causar alguma impressão. Se não causa, é como se nada tivesse sido dito; se 'causa', alguém saltará em sua defesa. Se a instituição é verdadeiramente benéfica para a comunidade em geral, haverá um certo número de indivíduos interessados em sua preservação. Nesse caso, graças à sua diligência, as razões sobre as quais se fundamenta serão postas em manifesto; sua consideração permitirá que aqueles que

antes se contentavam em confirmar, agora a abracem com convicção. Por isto, a crítica, ainda que infundada, não tem outro efeito sobre uma instituição que servir de pedra de toque para que se desacredite o valor daquelas nas quais somente o prejuízo tenha caracterizado o seu curso legal e, ao contrário, se firme o crédito daquelas que tem valor intrínseco. (Bentham, J.; op. cit., p.10)

Ademais, Bentham recusa a qualificação de 'extrema arrogância' ensaiada por Blackstone quando este pretende condenar a atitude de crítica, desautorizando, assim, aqueles que tencionam 'censurar aquilo que tem, ao menos, maiores possibilidades de ser justo do que as ideias particulares de qualquer indivíduo'. Da forma como Bentham reconstrói a posição de Blackstone, este seria contrário às críticas de uma forma geral, pois que estas implicariam na atitude indecente de fundar-se em razões particulares para enfrentar a autoridade pública. (Bentham, J.; op. cit., p.11, n.4) Bentham argumenta que não há arrogância na atitude crítica, pois que ela não implica 'desprezo e rudeza', como sugere Blackstone, mas se dirige contra as leis que são letra morta. Ademais, a atitude crítica, ainda que consista no confronto entre razões particulares e públicas, ela produz resultados preferíveis ao conservadorismo de Blackstone. A atitude conservadora resulta na condenação da livre censura das instituições e seu conseqüente aperfeiçoamento; origina uma sociedade que cultua a lei de forma a transformá-la em instrumento de despotismo; propicia o surgimento de uma classe de indivíduos dispostos a aceitar qualquer coisa como lei e a se submeter de forma servil ao poder. De outro lado, a atitude crítica promove o progresso, aperfeiçoa as leis, expressa uma racionalidade fundamentada na utilidade pública.

Na interpretação de Bentham, a obra de Blackstone fracassa na tarefa de criticar o sistema de instituições da Inglaterra. Isto ocorre, justamente porque ela não consegue produzir o rigor intelectual suficiente para discernir ou denunciar. Nesse sentido, a obra de Blackstone fracassa completamente, pois não consegue ser nem expositiva, nem crítica. A debilidade da crítica sintomatiza a debilidade na exposição.

Ao recusar a atitude dogmática face ao Direito defendida por Blackstone, Bentham cria espaço para a justificação da atitude crítica. Assim, fica posto o primeiro ingrediente de sua teoria da Justiça. Há uma certa superioridade argumentativa em favor da crítica. Em resumo, ela é mais útil do

que o conservadorismo daqueles que se recusam a correr o risco de ir além da manutenção da ordem posta e do estudo através da exposição. O conceito de crítica defendido por Bentham, entretanto, não sugere a rebeldia ou desobediência civil. Obedecer prontamente (“To obey punctually...”) ao sistema legal da sociedade na qual se vive, é o que ele define como o dever do bom cidadão. A atitude crítica, em Bentham, corresponde à busca especulativa por aquilo que deve ser e, nesse sentido, ela é condição de um ser perfeito ou adequado. Expor e criticar são atitudes complementares e uma não pode ser perfeita sem a outra; da mesma forma como o ser e o dever ser são categorias complementares. A debilidade na atividade crítica caracteriza, analogamente, a debilidade na atitude expositiva. (Bentham, J.; op. cit., p.14)

2. SOBRE AS ORIGENS DO CONTRATO SOCIAL: Argumentos contra a teoria do 'Contrato Originário'

Talvez tenha existido um tempo em que esta (o contrato original) e outras ficções tenham sido úteis. Não nego que alguma obra política tenha podido ser realizada com instrumentos desse tipo e que essa obra, tendo em vista as circunstâncias do momento, dificilmente, pudesse ser levada a cabo por outros meios. Contudo, os tempos de 'ficção' passaram, de modo que o que antes se podia tolerar e admitir sob esse nome, agora, na hipótese de se tentar restaurá-lo, haveria de ser censurado e estigmatizado com expressões duras tais como 'usurpação' e 'impostura'. (Bentham, J.; op. cit., pp.52-53)

A questão sobre as origens do contrato social pergunta também sobre o modo como se formaram os governos. Bentham separa um texto de dois parágrafos de Blackstone, onde ele acredita estarem as teses centrais do 'Commentaries on British Laws' sobre o assunto. A reconstrução dos argumentos de Blackstone é feita para conduzir à conclusão de que seus escritos são um enigma do qual nenhuma conclusão se segue, e que aquilo que se pudesse inferir deles seria sem utilidade. (Bentham, J.; op. cit., p.49)

Em seu texto Blackstone recusa a noção de 'contrato originário' como sendo aquele em que os indivíduos movidos por um impulso da razão e através da consciência de suas necessidades e fraquezas outorgam um contrato e elegem um chefe. Segundo ele, essa interpretação implica na noção demasiado fantástica de um 'estado de natureza' anterior ao 'contrato originário', e que não

pode ser seriamente admitida. Blackstone defende a posição que o 'contrato originário', embora não tenha sido formalmente expresso ao se constituir uma sociedade, contudo, ele está sempre subentendido ou implícito no próprio ato de associação. O fundamento desse 'contrato' é o sentido das debilidades e imperfeições dos indivíduos que faz com que eles se mantenham unidos. E seu significado é que o grupo deve proteger a todos os indivíduos que o compõem e que cada um dos indivíduos deve prestar obediência à vontade do grupo. Assim, a comunidade deve proteger os direitos de cada membro e cada indivíduo deve submeter-se às leis da comunidade. A ordem na sociedade é mantida pelo 'governo', cujas decisões são obrigatórias. (Bentham, J.; op. cit., pp.36-37)

Bentham argumenta que no texto de Blackstone os termos mudam de sentido, significando coisas diferentes. Assim, 'sociedade' significaria ao mesmo tempo 'estado de natureza' e 'governo'. Ainda, o texto em certa passagem dá a entender que nunca existiu um 'estado de natureza' e um 'contrato originário', para em seguida dizer que eles existiram.

Bentham usa o pretexto de esclarecer o significado dos termos obscurecidos por Blackstone para apresentar os fundamentos de sua teoria sobre a origem do contrato social. Segundo ele, Blackstone separa dois sentidos para a palavra sociedade. Num primeiro, ela significa estado social, estado de natureza ou sociedade natural. Nesse sentido a sociedade existe quando certo número de pessoas relacionam-se habitualmente umas com as outras, mas não têm o hábito de obedecer a uma outra pessoa ou uma assembléia de pessoas. Num segundo sentido, sociedade significa um certo número de pessoas que possuem o hábito de obedecer a uma outra pessoa ou uma assembléia de pessoas que possuam certas características. Nesse sentido ela é sinônimo de governo ou sociedade política. (Bentham, J.; op. cit., p.38)

Bentham argumenta que não existe uma distinção nítida entre esses dois sentidos da palavra 'sociedade'. Isto é, não existem limites precisos entre os conceitos de sociedade natural e sociedade política. O 'hábito de obediência' que é instituído por Blackstone como o critério de separação entre os dois sentidos da palavra sociedade é evasivo. Primeiramente porque ele implica no pressuposto de que os hábitos podem estar completamente presentes ou completamente ausentes do comportamento das pessoas. Contudo, não é fácil

dizer quando um hábito está totalmente presente ou ausente. Isto implica em que um hábito não pode ser o critério para se separar dois sentidos da palavra sociedade.

Bentham diz:

De fato, poucos, se é que existe algum, são os exemplos de um hábito perfeitamente 'ausente', ou de um hábito perfeitamente 'presente'. Conseqüentemente, o governo seria mais perfeito quanto maior fosse o hábito de obediência, afastando-se dessa perfeição quanto menor seja o referido hábito, até aproximar-se do estado de natureza; podem apresentar-se casos nos quais seria difícil dizer se um hábito de obediência é suficientemente perfeito para constituir um governo, e até que ponto se deve considerar perfeito para que subsista ou não um governo. (Bentham, J.; op. cit., p.40)

Tudo isto parece significar que não tem sentido se falar em estado perfeito de natureza ou sociedade natural perfeita, bem como é insensata a idéia de um estado perfeito de sociedade ou de uma sociedade perfeita politicamente. Os indivíduos encontram-se em diferentes estados conforme constroem as suas relações sociais. Assim, podem estar em perfeito estado de natureza em relação a certos indivíduos e em perfeito estado de submissão em relação a outros. Podem ainda, alternar estados diferentes em momentos diversos de suas relações com certos indivíduos.

Bentham pretende criticar o caráter insuficiente da tese de Blackstone estabelecendo o grau de submissão dos indivíduos aos governantes como o critério suficiente para separar as sociedades naturais das sociedades politicamente organizadas. Na opinião de Bentham há que se identificar uma nota distintiva que permita reconhecer uma sociedade em que existe o hábito de obediência e submissão para se distinguir as sociedades que se encontram politicamente organizadas e aquelas que se encontram em estado natural. (Bentham, J.; op. cit., p.46)

Na interpretação de Bentham o texto de Blackstone defende e ridiculariza ao mesmo tempo a tese da existência de um contrato original. Bentham entende que as críticas estabelecidas por Hume em seu 'Tratado sobre a Natureza Humana', especialmente o livro III, transformaram essa teoria em uma ficção insustentável. Em sua opinião a teoria do contrato original se constrói a partir da presunção de que existem certos pressupostos que seriam aceitáveis por todos os seres humanos. Esses pressupostos seriam

os seguintes: 1. os pactos devem ser observados por quem os outorga; 2. os seres humanos estão obrigados a preservar os pactos feitos; 3. se uma das partes não cumpre o contratado, a outra se encontra liberada de respeitar o prometido. Esses princípios têm sido sustentados por razões de Direito, de Justiça, como decorrentes do Direito Natural, ou como exigências da própria razão. Isto significa que eles têm sido tomados por seguros independentemente dos argumentos que são oferecidos em seu favor. (Bentham, J.; op. cit., p.57)

Para Bentham a teoria do contrato social é construída sobre a ficção de que em algum momento se firmou um contrato entre o governante e o povo. Através deste se acordou que o povo prometia obediência geral ao governante, este, por sua parte, prometia governar o povo de maneira que promovesse a felicidade dos governados. Esta ficção interpretada à luz dos supostos princípios de Justiça resultou concretamente em um tipo de arranjo onde os indivíduos tendem a se considerar aptos para apreciar em que circunstâncias as partes estavam cumprindo o prometido. Este raciocínio implicava ainda a questão relevante de discutir abertamente que, em determinadas circunstâncias, se um governante contraria em suas ações a felicidade do povo, é melhor deixar de obedecê-lo definitivamente. Essa teoria, contudo, não oferece os critérios para decidir se um governante deixara de respeitar o contrato original, ou, ainda, quando havia chegado o momento de deixar de obedecê-lo. (Bentham, J.; op. cit., pp.65-66)

A teoria do contrato original sugeriu, ainda, que a promessa feita pelo governante o obrigava a governar de acordo com o Direito. Ele prometera governar promovendo a felicidade do povo, isto significava que haveria de governar seus súditos conforme a letra da lei. Bentham argumenta que essa interpretação é insuficiente, pois, ao se afirmar que o contratado é que o governante haverá de prover a felicidade de seus súditos, isto pode significar que não haverá de governar conforme a letra da lei. Isto porque nem sempre a lei realiza a felicidade do povo. Há casos em que a lei é feita em contraposição à felicidade do povo; porque há casos em que o governante pode provocar a infelicidade de seu povo, sem contudo desrespeitar as leis; porque podem existir casos em que a maior felicidade do povo resulte do desrespeito da lei e não de sua obediência; porque toda violação da lei cometida pelo governante será sempre insuficiente para caracterizar o ponto em que o povo se encontra

definitivamente desobrigado de cumprir o contratado. Bentham conclui seu argumento dizendo que a teoria do contrato originário é imatura e indigesta, pois que não consegue responder à questão que pergunta pelas razões pelas quais devemos cumprir nossas promessas. (Bentham, J.; op. cit., p.55)

Ao recusar a teoria do contrato social, Bentham afasta a idéia que a ordem jurídica estaria associada a um pacto realizado em comum acordo por todos os membros da sociedade. E que, portanto, uma teoria da Justiça seria uma decorrência dos pressupostos assumidos para a formulação dessa ordem jurídica. Uma teoria da Justiça, para Bentham, deve satisfazer à necessidade de oferecer a regra para a determinação de quando devemos obedecer a uma ordem de normas. Não existem condições pressupostas que sejam capazes, por si sós, de garantir a Justiça de um sistema normativo de condutas. Um sistema normativo de condutas será justo se satisfizer um certo critério de resultados. Portanto, o princípio da Justiça (Princípio da vantagem da obediência e desvantagem da rebelião) é que fornece as razões pelas quais devemos obedecer às leis.

3. A NATUREZA MORAL DAS PROMESSAS

O que significam essas promessa, todas ou qualquer uma, para *mim*? Para responder a essa questão algum outro princípio, é claro, precisa ser buscado, ao invés daquele que estabelece a *intrínseca* obrigação das promessas sobre aqueles que a fizeram. (Bentham, J.; op. cit., p.58)

O argumento de Bentham parece sugerir que a teoria do contrato social deve ser substituída pela aplicação do princípio da vantagem da obediência e desvantagem da rebelião. Esse princípio implica a idéia que as pessoas devem obedecer as promessas não porque fizeram promessas, pois, não há algo de especial em se fazer promessas, nem porque há algo nas promessas que as tornem necessárias. Nem o ato de prometer, nem a promessa em si mesmos tornam necessário o cumprimento do prometido. As promessas devem ser obedecidas por uma única razão: "...o benefício obtido e o prejuízo evitado por sua observância compensam sobejamente o prejuízo que pode ser causado ao se obrigar os seres humanos a cumpri-las". (Bentham, J.; op. cit., p.55)

Portanto, não há fundamento para a suposição da existência de um contrato original baseado na promessa de governar e de obedecer. As relações de submissão com as quais se estrutura a organização social são decorrentes do fato que os indivíduos procuram seus próprios prazeres e fogem das situações desvantajosas. Nesse sentido, é o cálculo das vantagens auferidas e das perdas esperadas que impõe aos seres humanos a necessidade de se organizarem de tal forma que haja todo um aparato normativo determinando o que deve ser obedecido e a necessidade de obedecerem àquilo que nele é prescrito. O arranjo das relações sociais em termos de mando e submissão é aquele em que conseguimos visualizar as maiores vantagens para os interesses dos concernidos. Esta seria, então a única razão pela qual alguns governam e outros são governados. Assim, somos obrigados a obedecer às promessas porque elas são úteis e resultam na nossa felicidade.

Bentham diz:

Sendo, pois, essa, e não outra, a razão pela qual os seres humanos devem manter suas promessas, isto é, pelo benefício que representam para a sociedade, essa é de imediato outra razão que pode ser dada para a alegação que os reis devem, ao governar, manter-se dentro do estabelecido pelas leis e (falando em geral) abster-se de todas aquelas medidas que tendam a produzir a infelicidade de seus súditos, e de outro lado, os súditos devem obedecer aos reis desde que estes se conduzam conforme a forma referida, ou, em outras palavras, porque os súditos devem obedecer desde que o provável prejuízo da obediência seja menor do que o provável prejuízo da resistência, e ao se considerar a comunidade inteira, seu dever de obedecer não vai além do ponto onde chega o seu interesse. (Bentham, J.; op. cit., p.56)

O que o argumento de Bentham parece significar é que há uma justificativa para o pacto de submissão que caracteriza o arranjo social, e mais, que há um critério que permite identificar a circunstância em que a obediência é devida, assim como permite saber quando a resistência é necessária. Há, portanto, uma dimensão própria da justiça, que não depende da natureza dos pactos, nem de seus conteúdos. A justiça concerne exclusivamente aos resultados das ações humanas. Nesse sentido, a teoria da Justiça seria a teoria dos resultados desejáveis (prazer) e indesejáveis (sofrimento) das ações. É à luz dessa teoria da Justiça que se decide sobre a obrigatoriedade dos acordos firmados.

Bentham conclui seu argumento afirmando que, ainda que fosse falsa toda sua argumentação contra a teoria que a obrigação é intrínseca às promessas, mesmo assim, seria necessário apelar para um princípio que desse conta do caráter universal que se pretende que essa teoria da obrigação tenha. Certamente essa teoria é insuficiente para universalizar a obrigação de obedecer aos pactos àqueles que não o fizeram. Isto é, por que razões o pacto originário obrigaria aqueles que não fizeram promessa de submissão? O princípio de utilidade haveria de ser a resposta satisfatória. Isto significaria que, nos seus limites práticos, a teoria do contrato originário teria de socorrer-se daquele que é o único fundamento de qualquer questão moral. Isto é, o princípio de utilidade. (Bentham, J.; op. cit., p.58-59)

A obrigação de obedecer às promessas decorre da utilidade da obediência em termos dos resultados que dela podem provir para os indivíduos e a sociedade concernidos. A obrigação está subordinada à utilidade do prometido. Bentham constrói um experimento que ele julga decisivo para convencer qualquer pessoa da prioridade de considerações de utilidade, e não de obrigação, no julgamento da relevância das promessas feitas e da obrigação nelas implicadas. O experimento trata, numa primeira versão, da relevância de uma promessa considerada de forma particular. Numa segunda aproximação, ele descreve uma situação que evidencia o caráter secundário do ato de prometer em consideração às promessas em geral.

Suponha-se que um governante prometa governar seus súditos em desacordo com o Direito, isto é, em desacordo com a felicidade dos governados. Estaria o governante obrigado a cumprir o prometido? Suponha-se que os súditos prometam obedecer ao governante em todas as situações, podendo ele governar de acordo com sua vontade, podendo até mesmo governar de forma que o resultado fosse a destruição de seus governados. Estariam os indivíduos obrigados a obedecer à promessa de submissão feita? Neste caso o efeito do ato de obedecer ao prometido seria a desgraça daquele que prometeu. Deveriam, então, os súditos obedecer de forma incondicional as promessas feitas? Podemos considerar que seria dever das pessoas destruírem-se por vontade do soberano? Seria correto estabelecer punições que seriam impostas àqueles que se recusassem a cumprir a ordem de autodestruição exarada pelo soberano?

Alguém poderia, ainda, argumentar alegando que existem promessas que são inválidas por sua própria natureza. Assim sendo, uma promessa inválida em si mesma não poderia criar uma obrigação do cumprimento do prometido. Bentham argumenta que essa posição é falaciosa. Essa argumentação desconsidera algo que ela mesma implica. Assim, desconhece que se existem promessas inválidas é porque há algo que constitui um critério independente da obrigação e que a torna tal qual é. Isto é, algo se torna obrigatório porque satisfaz esse critério externo ao simples ato de prometer. Existe, portanto, uma circunstância da qual depende a validade de uma promessa. Então, não é a promessa que causa a obrigação, ela depende de algo que não pertence às promessas em geral. Isto está implicado no argumento daqueles que defendem a ideia que existem promessas inválidas em si mesmas.

Para Bentham, nada existe nas promessas em geral, nem no conteúdo específico de uma promessa em particular que as torne obrigatórias. Não há algo de intrínseco às promessas que as torna obrigatórias. As promessas são obrigatórias, ou não, em função do resultado que se possa esperar que produzam. Assim, quando aquilo que é prometido pode resultar na maior felicidade do conjunto dos concernidos na ação, então a ação é obrigatória na medida dos resultados que dela se pode esperar. Nesse sentido, pode-se falar em promessas mais obrigatórias ou menos obrigatórias. Nem todas as regras de conduta possuem o mesmo 'status' na hierarquia da obrigatoriedade. Bentham argumenta que essa relação entre benefício e prejuízo é suficiente para fornecer a razão pela qual os seres humanos estão obrigados a obedecer às promessas feitas. E essa relação é matéria de fato a ser decidida através de observação e experiência.

Ele diz:

Contudo, por que razão os seres humanos devem respeitar suas promessas? No momento em que alguma razão inteligível fosse dada ela seria a seguinte: as promessas devem ser respeitadas devido à vantagem da sociedade; se elas não forem respeitadas, elas devem ser feitas obedecidas pelos seres humanos associando-se punição a elas. É para a vantagem de todos que as promessas feitas por cada um devem ser respeitadas: e na eminência delas serem desrespeitadas, então que cada indivíduo que não as respeite seja necessariamente punido. Se for perguntado o sentido de tudo isto, então a resposta seria a seguinte: Tal é o benefício a obter e o prejuízo a evitar, ao se respeitar as promessas, de tal forma que seja compensado o prejuízo significado pela quantidade de punição que é necessária para fazer os seres humanos respeitá-las. (Bentham, J.; op. cit., pp.55-56)

Nesse sentido, os governantes devem, e de fato exercem, seus governos dentro das leis estabelecidas, da mesma forma que os governados devem obedecer, e de fato o fazem, aos governantes, desde que o provável prejuízo da obediência seja menor do que o provável prejuízo da resistência. Assim, a razão pela qual os seres humanos possuem o dever de obedecer é precisamente porque é de seu interesse fazê-lo e nada mais. Sendo isto válido, então, não há nenhum ganho em se dizer que teria havido, da parte do governante, uma promessa de governar de forma justa e teria ocorrido, da parte dos governados, uma promessa de obedecer ao governante. (Bentham, J.; op. cit., p.56)

CONCLUSÃO

A teoria da Justiça construída por Bentham parece conter o reconhecimento da banalidade dos atos humanos fora dos sistemas éticos. A idéia de Justiça possui fundamentação racional, cuja formulação permite ao agente atribuir o sentido ético aos atos humanos. Portanto, a teoria da Justiça consiste na explicitação do princípio que revela o critério da razão para a obrigatoriedade dos sistemas normativos. Esse critério, contudo, não é uma exigência do ideal de excelência do humano, mas é uma decorrência do fato da razão.

Aqui se pretende argumentar que para o utilitarismo clássico, expresso no pensamento de J. Bentham, os atos humanos são banais. Eles não são aprendidos necessariamente e permanentemente com o mesmo significado ético. A identificação da bondade e maldade das ações depende da determinação de um critério de significação ética e do desenvolvimento da capacidade investigativa do avaliador no sentido de aferir a relação entre os critérios de eticidade e a situações concretas de ação. As ações humanas podem receber significados éticos divergentes somente quando tivermos diferentes estágios no exercício da capacidade investigativa dos avaliadores. O que determina a eticidade de um ato é a forma como ele realiza os critérios de eticidade. Os critérios de eticidade para o utilitarismo clássico na versão Benthamiana, são fornecidos pelo princípio de utilidade, a saber, a

maximização do prazer e a minimização da dor. Na visão de Bentham, prazer e dor não são fins escolhidos pelo agente. Eles são dados decorrentes da visão racional e da dimensão empírica do humano.

A definição da maximização do prazer e a minimização da dor como finalidade da ação ética não decorre de um ato volitivo ou de uma preferência pelo prazer como um valor. O princípio de utilidade, que contem o critério de eticidade das ações é uma exigência da própria racionalidade humana, assim como é a instância da existência humana. Bentham parece querer ensinar que somente o fato da razão não é banal, mas necessário. Ele é o fundamento da eticidade humana, isto é, somente a razão pode nos dar um sentido ético. Somente somos seres éticos porque somos seres racionais.

Talvez com a proposta que aqui se esboça não se tenha ido muito longe. Talvez nem todos os agentes estejam convencidos da necessidade do gesto racional inicial, do fato da razão, para a instauração de um projeto ético racional. Esse parece ser o limite de um projeto ético racional.

Entretanto, ainda que seja necessário convencer as pessoas, por incrível que isto possa parecer, da inescapabilidade do fato da razão, não parece possível vislumbrar uma outra alternativa para a construção de um projeto ético fora do reconhecimento da dimensão racional do ser humano. Para além do racional não parece possível superar a banalidade dos atos humanos sem sentido em si mesmos. O fato é que pensar o humano de forma ética é pensá-lo de forma racional. Pensar o humano de forma racional significa reagir contra a barbárie. Não sabemos claramente o que isto quer dizer. Contudo, parece certo que a proposta de um projeto ético na tradição do utilitarismo clássico, tem sido um instrumento pelo qual se pretende dar um significado racional ao humano. É nesse sentido que vale a pena revisitar as teorias de Jeremy Bentham.